



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 168028/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 306/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Município de Laranjal. Exercício de 2021. Recolhimento de parte dos aportes previdenciários no exercício subsequente. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Laranjal, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. João Elinton Dutra.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 26.183.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 5273/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208134/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	168/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
183151/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	24/2020	Parecer prévio pela regularidade
181825/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	565/2020	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
734433/20	2019	RECURSO DE REVISTA	GCIZL			
140340/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Intimado, o município apresentou contraditório (peça 14).

Após análise das justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1102/23-CGM (peça 15), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 249/23-5PC, peça 16).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao único item de inconformidade, relacionado à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, após análise do contraditório, a unidade técnica concluiu que, apesar das *divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos e os valores devidos no Fundo de Previdência e no Poder Legislativo e entre os valores empenhados, liquidados e pagos nos Poderes Executivo e Legislativo e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS e (...) de parte dos aportes terem sido recolhidos no exercício subsequente, (...) restou demonstrado o recolhimento integral dos aportes.*

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I² e 16, II³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁴ do Regimento

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁴ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos e os valores devidos no Fundo de Previdência e no Poder Legislativo e entre os valores empenhados, liquidados e pagos nos Poderes Executivo e Legislativo e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS e do recolhimento de parte dos aportes no exercício subsequente.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Laranjal, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão das divergências entre os valores empenhados, liquidados e pagos e os valores devidos no Fundo de Previdência e no Poder Legislativo e entre os valores empenhados, liquidados e pagos nos Poderes Executivo e Legislativo e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS e do recolhimento de parte dos aportes no exercício subsequente; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente